DECISÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023 DR-TO

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA** em 27 de setembro 2023, tempestivamente, em face do resultado da habilitação apresentado pela Comissão Permanente de Licitação na Concorrência Pública n. º 11.2023, que, após análise técnica realizada pela Coordenação de Infraestrutura do Senac Tocantins, área solicitante, declarou **INABILITADA** a licitante WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.

2. Sustenta à RECORRENTE que a inabilitação com base no não cumprimento da capacidade mínima projetada prevista nos subitens 5.4.15 e 5.4.15.4 do Edital foi realizada pela CPL de forma equivocada e solicita a sua reconsideração.

3. Na análise do recurso em julgamento, discute-se a possibilidade da reforma ou manutenção do ato de inabilitação da licitante WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.

É o breve relatório.

4. Inicialmente é bom ressaltar que o SENAC é uma instituição de direito privado, nos termos da lei civil, para tanto suas licitações embora adotem princípios que regem as licitações públicas, são regidas única e exclusivamente pela Resolução SENAC nº 958/2012, publicada no D.O.U. em 26/09/2012 e suas atualizações.

Passa-se à análise.

5. A Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 28 de setembro de 2023, conforme previsto no art. 22, parágrafo 3º da Resolução Senac n.º 958/2012 e subitem 8.2 do Instrumento Convocatório, encaminhou o recurso às demais licitantes para, assim querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar suas contrarrazões.

6. Na mesma data, a CPL encaminha o recurso a Coordenação de Infraestrutura para manifestação e emissão de parecer técnico sobre o ponto apresentado no recurso.

7. Com o propósito de apreciar o recurso administrativo em questão e a manifestação da Coordenação de Infraestrutura, em parecer, a CPL opinou, de forma unânime, pelo recebimento do recurso interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, levando em consideração os argumentos dele constante, pela procedência do pedido formulado e a consequente reforma da decisão inicial, que inabilitou a licitante WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA na primeira fase do certame.

8. Ato contínuo, e ante o disposto no subitem 8.3 do Instrumento Convocatório (com fundamento no art. 23 da Resolução n.º 958/2012, à qual o processo licitatório encontra-se vinculado) veio o referido recurso administrativo, junto aos autos, para apreciação e julgamento final por parte desta Direção Regional do SENAC DR/TO, a qual tem o seguinte posicionamento:

9. Considerando as razões e fundamentos apresentados pela RECORRENTE no recurso administrativo em apreciação;

10. Considerando que as demais licitantes não se manifestaram;

11. Considerando, sobretudo, à manifestação técnica apresentada pela Coordenação de Infraestrutura do Senac Tocantins;

12. E considerando o entendimento manifestado pela Comissão Permanente de Licitação em relação ao recurso administrativo;

13. Esta Direção Regional decide pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, julga-o **PROCEDENTE**, deferindo o pedido dele constante, determinando a consequente **REFORMA da decisão inicialmente proferida pela Comissão Permanente de Licitação, INABILITANDO** a licitante **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA** na primeira fase do certame.

14. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente Edital da Concorrência Pública n.º 11/2023, e, em seguida, retome-se o curso normal do processo licitatório.

Palmas Tocantins, 06 de outubro de 2023.

Lunah Brito Gomes
Lunah Brito Gomes (6 de Outubro de 2023 10:19 ADT)

Lunah Brito Gomes
Diretora Regional
Senac Tocantins

PARECER SOBRE RECURSO – WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 11/2023 DR-TO

1. DO RELATÓRIO

1.1. A Comissão Permanente de Licitação - CPL da Administração Regional do Senac no Estado do Tocantins, designada pela Portaria "E" SENAC n.º 78/2023, em 06 de outubro de 2023 reuniu-se, conforme previsto no subitem 8.3 do instrumento convocatório, para emissão de parecer para instruir decisão da autoridade julgadora, sobre o Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.** em 27 de setembro 2023, tempestivamente, em face do resultado da habilitação apresentado por esta CPL na Concorrência Pública n. º 11.2023, que, após análise técnica da documentação de habilitação realizada pela Coordenação de Infraestrutura, declarou **INABILITADA** à empresa **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.**

1.2. À RECORRENTE ressalta em seu recurso que a inabilitação com base no não cumprimento da capacidade mínima projetada prevista nos subitens 5.4.15 e 5.4.15.4 do Edital foi realizada pela CPL de forma equivocada e solicita a sua reconsideração.

1.3. Na análise do recurso em julgamento, discute-se a possibilidade da reforma ou manutenção do ato de inabilitação da licitante **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.**

1.4. É o breve relatório.

2. DAS DILIGENCIAS

2.1. De inicio a Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 28 de setembro de 2023, conforme previsto no art. 22, parágrafo 3º da Resolução Senac n.º 958/2012 e subitem 8.2 do Instrumento Convocatório, encaminhou o recurso às demais licitantes para, assim querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentarem suas contrarrazões.

2.2. Na mesma data, a CPL dá ciência à Coordenação de Infraestrutura do Senac Tocantins para se manifestar sobre o recurso.

2.3. No dia 06 de outubro 2023, através de e-mail, à Coordenação de Infraestrutura encaminha a CPL sua manifestação.

2.4. As demais licitantes não apresentam contrarrazões.

3. DA ANÁLISE

3.1. Inicialmente é forçoso salientar que o SENAC caracterizasse como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possui personalidade de **direito privado** e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

3.2. Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o SENAC é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

> *"1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios,* ***visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;****" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifo nosso)*

3.3. Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela Resolução SENAC n° 958/2012, de 18.09.12, de seu Conselho Nacional, publicada no DOU em 26.09.12 e suas atualizações. O processamento e julgamento serão realizados pela Comissão Permanente de Licitação designada através da Portaria nº 078/2023, do Conselho Regional do SENAC-TO, não havendo, pelas razões exposadas acima, remissão as Leis nº 8.666/93.

3.4. Isto posto, passamos a análise.

3.5. A Comissão Permanente de Licitação divulgou em 26 de setembro de 2023 o resultado da habilitação, cuja licitante WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA foi inabilitada por não comprovar as quantidades mínimas exigidas no subitem 5.4.15.4 do edital para qualificação técnica do profissional indicado como responsável técnico pelas instalações de ar condicionado do tipo VRF, conforme manifestação da área técnica abaixo:

> *"Não conforme.*
> *A capacidade frigorígena apresentada pela licitante na CAT anexa ao processo foi de 65,94 TRs e/ou 791.812 BTUs, valores estes, abaixo do mínimo exigido em Edital."*

3.6. No conteúdo do recurso apresentado pela RECORRENTE, ressalta que a capacidade apresentada no acervo técnico junto a sua documentação de habilitação (Páginas 101/103) são superiores aos exigidos (75 TRs ou 900.000 BTUs), previstos no subitem 5.4.15.4 do instrumento convocatório e apresenta para justificar sua argumentação a tabela abaixo:

CAT 424819/2017 Pág 101/103	**5.4.15** - Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica do ***Profissional*** indicado pela licitante como *Responsável Técnico* da licitante ou de terceira especializada pelas *instalações de ar condicionado tipo VRF*. *Quantidade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade projetada (75 TRs ou 900.000 BTUs).*			
11.4.13	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - 10HP - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ10ATL	un	1	10
11.4.14	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - 12HP - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ12ATL	un	2	24
11.4.15	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - 14HP - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ14ATL	un	2	28
11.4.16	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - 16HP - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ16ATL	un	3	48
11.4.17	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - 18HP - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ18ATL	un	3	54
	TOTAL HP			164
		1HP =	9.600 BTU's	
		164HP=	1.574.400 BTU's	

3.7. No cálculo apresentado pela RECORRENTE, utilizando o fator de conversão de 1HP = 9.600 BTU´s, o total apresentado do acervo técnico é de 1.574.400 BTU´s.

3.8. A RECORRENTE continua ressaltando que não resta dúvida de que atendeu a todas as exigências editalícias pertinentes a qualificação técnica-operacional e profissional exigidas no edital, não passando de um mero equívoco na análise do acervo apresentado, que resultou na sua injusta inabilitação.

3.9. Na manifestação da Coordenação de Infraestrutura, área técnica solicitante, ao reavaliar o método de análise da capacidade de refrigeração presente na CAT n. 424819/2017, identificou-se que o cálculo para definição da capacidade de refrigeração foi realizado por conversão simples de unidades de energia, sendo tal conversão regida por:

1 HP = 2.545 BTU/h;
Uma vez que:
1 HP = 745,6987158227 watts
1 BTU/h = 0,2929 watts

Porém, ao analisar a eficiência e capacidade de refrigeração dos equipamentos instalados pela licitante WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA e apresentados no conteúdo do acervo técnico n. 424819/2017, a Coordenação de Infraestrutura observou que os mesmos apresentam capacidade de refrigeração superior à considerada no cálculo inicial, como pode ser conferido na ficha técnica dos equipamentos disponível no endereço do fabricante: https://daikinlatam.com/wp-content/themes/daikin/pdf/Daikin_vrv_iv_brochure_eng.pdf
Acessado em: 04/10/2023

HP			8 HP	10 HP	12 HP	14 HP	16 HP	18 HP	20 HP
MODEL			RHXYQ8ATL	RHXYQ10ATL	RHXYQ12ATL	RHXYQ14ATL	RHXYQ16ATL	RHXYQ18ATL	RHXYQ20ATL
Combination units			-	-	-	-	-	-	-
Power supply			3-phase 3-wire system, 220 V, 60 Hz						
Cooling capacity		kcal/h	19,300	24,100	28,800	34,400	38,700	43,000	48,200
		Btu/h	76,400	95,500	114,000	136,000	154,000	171,000	191,000
		kW	22.4	28.0	33.5	40.0	45.0	50.0	56.0
Heating capacity		kcal/h	21,500	27,100	32,300	38,700	43,000	48,200	54,200
		Btu/h	85,300	107,000	128,000	154,000	171,000	191,000	215,000
		kW	25.0	31.5	37.5	45.0	50.0	56.0	63.0
Power consumption	Cooling	kW	4.28	5.94	7.38	9.08	10.77	12.13	13.99
	Heating	kW	4.85	6.50	8.01	9.91	11.27	12.73	15.00
Capacity control		%	20-100	16-100	15-100	10-100		8-100	

10 HP = 95.500
12 HP = 114.000 X 2 unidades = 228.000
14 HP = 136.000 X 2 unidades = 272.000

16 HP = 154.000 X 3 unidades = 462.000
18 HP = 171.000 X 3 unidades = 513.000

TOTAL: 164 HP = 1.570.500 BTU´s

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, esta Comissão após apreciar o recurso administrativo em questão e a manifestação da Coordenação de Infraestrutura, **opina**, de forma unânime, pelo **recebimento do recurso** interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, levando em consideração os argumentos dele constante, pela procedência do pedido formulado e a consequente **reforma da decisão inicial**, que inabilitou a licitante **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA** na primeira fase do certame.

4.2. Por fim, a CPL informa que encaminhará o parecer, recurso e manifestação da Coordenação de Infraestrutura junto aos autos do processo da Concorrência Publica n.º 11.2023 para apreciação e julgamento final da primeira fase pela Direção Regional do Senac Tocantins.

Palmas Tocantins, 06 de outubro de 2023.

Nicodemos Barbosa Neto
Presidente da Comissão

Andresa Maria Jorge Alves
Membro da Comissão

Thayla Adyla Aires Matos
Membro da Comissão

RE: APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES - RECURSO ADM. - CONCORRÊNCIA 11.2023

Rafael Lino - Engenharia Fiscal - SENAC/TO <engenharia@to.senac.br>

Sex, 06/10/2023 08:26

Para: CPL SENAC-TO <cpl@to.senac.br>

Bom dia,

Ao analisar o recurso apresentada pela licitante e reavaliar o método de análise da capacidade de refrigeração presente na CAT 424819/2017, **optou-se pela habilitação da mesma aos itens 5.4.15 e 5.4.15.4.**

Tal desqualificação inicialmente ocorreu, pois, a análise sobre a capacidade de refrigeração foi realizada por conversão simples de unidades de energia, sendo tal conversão regida por:

1 HP = 2.545 BTU/h;
Uma vez que:
1 HP = 745,6987158227 watts
1 BTU/h = 0,2929 watts

Porém, ao analisar a eficiência e capacidade de refrigeração das máquinas instaladas pela licitante e apresentadas como acervo técnico 424819/2017, foi observado que as mesmas apresentam capacidade de refrigeração superior à considerada inicialmente, como pode ser conferido na ficha técnica dos produtos.

HP			8 HP	10 HP	12 HP	14 HP	16 HP	18 HP	20 HP
MODEL			RHXYQ8ATL	RHXYQ10ATL	RHXYQ12ATL	RHXYQ14ATL	RHXYQ16ATL	RHXYQ18ATL	RHXYQ20ATL
Combination units			-	-	-	-	-	-	-
Power supply			3-phase 3-wire system, 220 V, 60 Hz						
Cooling capacity		kcal/h	19,300	24,100	28,800	34,400	38,700	43,000	48,200
		Btu/h	76,400	95,500	114,000	136,000	154,000	171,000	191,000
		kW	22.4	28.0	33.5	40.0	45.0	50.0	56.0
Heating capacity		kcal/h	21,500	27,100	32,300	38,700	43,000	48,200	54,200
		Btu/h	85,300	107,000	128,000	154,000	171,000	191,000	215,000
		kW	25.0	31.5	37.5	45.0	50.0	56.0	63.0
Power consumption	Cooling	kW	4.28	5.94	7.38	9.08	10.77	12.13	13.99
	Heating	kW	4.85	6.50	8.01	9.91	11.27	12.73	15.00
Capacity control		%	20-100	16-100	15-100	10-100		8-100	
Casing colour			Ivory White (5Y7.5/1)						
Compressor	Type		Hermetically Sealed Scroll Type						
	Motor output	kW	4.5×1	5.7×1	6.9×1	(4.1+4.4)×1	(4.6+5.0)×1	(4.9+5.8)×1	(5.0+7.4)×1
Airflow rate		m³/min	162	175	185	223	260	251	261
Dimensions: (H×W×D)		mm	1,657×930×765			1,657×1,240×765			
Machine weight		kg	184	191	213	285	285	317	317
Sound level		dB(A)	57	58	60	60	60	61	62
Operation range	Cooling	°CDB	-5 to 43						
	Heating	°CWB	-20 to 15.5						
Refrigerant	Type		R-410A						
	Charge	kg	5.0	6.0	6.9			8.6	
Piping connections	Liquid	mm	ϕ9.5 (Brazing Connection)		ϕ12.7 (Brazing Connection)			ϕ15.9 (Brazing Connection)	
	Gas	mm	ϕ19.1 (Brazing Connection)	ϕ22.2 (Brazing Connection)	ϕ25.4 (Brazing Connection)		ϕ28.6 (Brazing Connection)		

Disponível em: https://daikinlatam.com/wp-content/themes/daikin/pdf/Daikin_vrv_iv_brochure_eng.pdf
Acessado em: 28/09/2023

Atenciosamente,

Senac Fecomércio Sesc

Rafael Azevedo Lino
Eng. Civil - CREA 319684 D/TO
Infraestrutura
Senac Tocantins
Tel.: (63) 3219-1697 | (63) 9 9938-8986
www.to.senac.br

De: CPL SENAC-TO <cpl@to.senac.br>
Enviado: 28 de setembro de 2023 09:21
Assunto: APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES - RECURSO ADM. - CONCORRÊNCIA 11.2023

Prezados Licitantes, boa tarde!

Encaminhamos em anexo para conhecimento dos demais licitantes, RECURSO apresentado pela empresa WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA., referente ao resultado da HABILITAÇÃO apresentado por esta comissão na Concorrência Pública n. 11.2023 SENAC DR/TO.

Desde que as demais licitantes queriam fazê-lo, poderão no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, apresentar CONTRARRAZÕES à Comissão Permanente de Licitação, conforme previsto na Cláusula 8.2 do Edital da Concorrência Pública n. 11.2023 SENAC DR/TO.

Dúvidas, à disposição.

Att,

Nicodemos Barbosa Neto
Comissão Permanente de Licitações
Senac Tocantins
Tel.: (63) 3219-1634
www.to.senac.br

AO ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SENAC –DR/TO, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Referente: EDITAL DE CONCORRÊNCIA SENAC-DR/TO Nº 011/2023

Objeto: "*A contratação de empresa de construção civil para a execução da obra da unidade operativa do SENAC Taquaralto em Palmas no estado do Tocantins.*"

Assunto: Recurso Administrativo.

A **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, cujos atos constitutivos se encontram arquivados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.275.604/0001-64, com sede na Rua Jamaica, n° 179, no bairro da Imbiribeira, na Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, neste ato devidamente representada por seu sócio, Sr. **VINÍCIUS SOMBRA LOPES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº. 4.869.706 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.124.264-03, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fundamento no art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC e no item 8 do edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado do julgamento da documentação de habilitação da Concorrência nº 011/2023, que julgou **inabilitada** a ora Recorrente pelo suposto não atendimento do subitem 5.4.15 e 5.4.15.4 do Edital, relativo à qualificação técnica, expondo para tanto as razões de fato e de direito abaixo que passa a aduzir.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE.

A ora Recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso, uma vez que se encontra na condição de licitante participante do certame em que foi **indevidamente inabilitada**.

O interesse recursal se verifica na medida em que a decisão recorrida é portadora de lesividade ao interesse da ora Recorrente.

Nos termos do art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC c/c item 8 do edital, o prazo para interposição do presente recurso é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, dia 26 de setembro de 2023, portanto, o prazo para interposição de recurso administrativo, encerrará no dia 03 de outubro de 2023, motivo pelo qual é tempestivo o presente recurso.

ZapSign a1e33817-793e-44fa-9499-62888a84394b. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Por fim, no tocante à autoridade competente para conhecer do presente recurso, de acordo com o item 8.1 do edital c/c o art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, estabelecem que este instrumento será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato.

2. ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA.

Trata-se de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo menor preço global, sob o regime de execução de empreitada por preço global, lançada pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/TOCANTINS, cujo objeto é a *"A contratação de empresa de construção civil para a execução da obra da unidade operativa do SENAC Taquaralto em Palmas no estado do Tocantins".*

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório da concorrência supramencionada atendendo às Condições Gerais constantes no edital em epígrafe. Cumpre salientar que a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à habilitação, objeto do Invólucro nº 1, bem como referente à proposta de preço, objeto do Invólucro n° 2.

Todavia, conforme se depreende da leitura da ata de julgamento da documentação de habilitação das empresas participantes do Certame, lavrada em 26 de setembro de 2023, a Recorrente foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação, pelo suposto descumprimento do subitem 5.4.15 e 5.4.15.4 do Edital relativo à qualificação técnica.

O fato é que a inabilitação da ora Recorrente não passa de um equívoco da Comissão que deve ser reparado por meio da reconsideração do seu julgamento, conforme razões de fato e de direito doravante delineadas.

Pois bem. Inconformada com o resultado do julgamento da habilitação a ora Recorrente interpôs o presente recurso administrativo, demonstrando as razões que devem ser consideradas para sua manutenção no certame.

2.1. Atendimento do subitem 5.4.15 e 5.4.15.4 do Edital pela WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.

A Recorrente foi inabilitada erroneamente pela Comissão pelo suposto descumprimento do subitem **5.4.15 e 5.4.15.4 do Edital**, que trata da qualificação técnica, entre outras exigências, necessárias para que o licitante seja habilitado no certame, mas especificamente acerca da **comprovação de aptidão da empresa e atestado de capacidade técnico profissional para as parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto.** Vejamos:

ZapSign a1e33817-793e-44fa-9499-62888a84394b. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

5.4.15 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica do Profissional indicado pela licitante como Responsável Técnico da licitante ou de terceira especializada pelas instalações de ar condicionado tipo VRF, acompanhado de cópia da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, devendo ambos os documentos estar registrados e chancelados na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

5.4.15.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual o profissional técnico tenha executado e concluído instalações pertinentes e compatíveis com as características do objeto deste procedimento licitatório, impresso(s) em papel timbrado do seu emitente, e conter a identificação do signatário e dados para eventual contato.

5.4.15.2 A(s) data(s) de emissão do(s) Atestado(s) não será(ão) levada(s) em consideração para efeito de sua validade, desde que a(s) respectiva(s) obra(s) esteja(m) executada(s) e entregue(s).

5.4.15.3 A comprovação dos serviços exigidos no subitem 5.4.15 acima pode ser feita por meio da apresentação de um único ou de diferentes Atestados de Capacidade Técnica, desde que atendam, individualmente, ao exigido no subitem 5.4.15.4 abaixo.

5.4.15.4 **O(s) Atestado(s) deverá(ão) contemplar** a execução de obra(s) pertinente(s) e compatível(eis) com o objeto deste procedimento licitatório em quantidade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade projetada **(75 TRs ou 900.000 BTUs),** não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

(...) grifos nossos

Pois bem. Estranhamente a Recorrente foi inabilitada **mesmo tendo atendido todos os subitens acima**, no que se refere à comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional.

No que se refere ao ITEM 5.4.15.4 - ATESTADO COM CAPACIDADE PROJETADA DE 75 TRs ou 900.000 BTUs, é de se registrar que a empresa possui capacidade, inclusive, SUPERIOR, senão vejamos:

ZapSign a1e33817-793e-44fa-9499-62888a84394b. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

CAT 424819/2017 Pág 101/103	**5.4.15 -** Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica do ***Profissional*** indicado pela licitante como *Responsável Técnico* da licitante ou de terceira especializada pelas *instalações de ar condicionado tipo VRF*. *Quantidade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade projetada (75 TRs ou 900.000 BTUs).*			
11.4.13	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - **10HP** - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ10ATL	un	1	10
11.4.14	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - **12HP** - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ12ATL	un	2	24
11.4.15	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - **14HP** - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ14ATL	un	2	28
11.4.16	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - **16HP** - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ16ATL	un	3	48
11.4.17	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - **18HP** - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ18ATL	un	3	54
	TOTAL HP			**164**
		1HP =	9.600 BTU´s	
		164HP=	**1.574.400 BTU´s**	

Ora, com os acervos utilizados pela Licitante para comprovação da qualificação técnica, indiscutível o atendimento às exigências editalícias, constantes no subitem 5.4.15 e 5.4.15.4 do Edital, portanto **jamais poderia ter sido inabilitada.**

É incompreensível que a análise técnica realizada pela Comissão ou pelo corpo técnico da Licitante tenha concluído que a Recorrente não atende integralmente a qualificação técnica-profissional.

Sabemos que capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional estão inseridas no artigo 30 da Lei 8.666/93, que no caso do operacional se refere à empresa apresentar "comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Já a capacidade técnico-profissional refere-se a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro

ZapSign a1e33817-793e-44fa-9499-62888a84394b. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas** as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos".

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

> "Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"
>
> "Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.
>
> Parágrafo único – O acervo técnico de uma pessoa variará em função do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores" (grifo nosso)

Pois bem. A Comissão de Licitação alegou que houve descumprimento por parte da ora Recorrente do subitem indicado acima, pautada em uma análise equivocada e restritiva, vez que, conforme restou demonstrado acima, a ora Recorrente atendeu integralmente todas exigências referentes à qualificação técnica-operacional e profissional, por meio dos acervos que constam nos documentos de habilitação.

Podemos creditar esse equívoco da análise técnica a um julgamento excessivamente formalista, se prendendo a uma análise restritiva dos acervos apresentados pela recorrente, mas que, essa forma de julgamento, é refutada pelo nosso ordenamento pátrio.

O artigo 30 da lei 8666/93, que trata da qualificação técnica, exige apenas comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**. O referido artigo não fala que a qualificação técnica a ser apresentada pela licitante interessada, seja idêntica ao objeto licitado, apenas similar. Vejamos a redação constante na lei 8.666/93:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

ZapSign a1e33817-793e-44fa-9499-62888a84394b. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

> qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> (...)
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Segundo Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, no livro Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia, tratando-se do inciso II acima citado, *"atividade pertinente e compatível deve ser entendida como qualquer atividade similar à relacionada ao objeto, devendo o proponente demonstrar já ter executado serviços de mesma natureza ao objeto em licitação"* (Editora Fórum, 2010, pg. 203/204).

Ou seja, ao desconsiderar os acervos apresentados pela ora Recorrente, baseada em uma análise equivocada, a Comissão fere o entendimento pacificado no âmbito dos tribunais pátrios, que tratam de similaridade nos acervos e não que sejam idênticos como exigiu a análise técnica da Licitante.

Conforme já aduzido acima, a lei fala em similaridade e não em igualdade. Portanto, apresentar atestados de serviços similares e de igual complexidade já supre as exigências editalícias. **Sendo, ainda, imperioso registrar que o atestado apresentado pela Recorrente é inclusive SUPERIOR ao exigido no Edital.**

Ora, no presente caso, a Recorrente apresentou atestados contendo serviços de complexidade similar ao exigido no edital no subitem 5.4.15 e 5.4.15.4 do Edital.

Assim, não resta dúvida de que a Recorrente atendeu a todas as exigências editalícias pertinentes a qualificação técnica-operacional e profissional exigidas no edital, não passando de um mero equívoco na análise do acervo apresentado, que resultou na injusta inabilitação da Recorrente.

ZapSign a1e33817-793e-44fa-9499-62888a84394b. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

3. Dos Pedidos

Diante das razões expostas acima, a **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.**, com base no art. 37 da CF c/c art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, vem mui respeitosamente a esta Douta COMISSÃO DE LICITAÇÃO do SENAC/DR/TO, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão que julgou inabilitada a ora Recorrente, pelo suposto descumprimento do item 5.4.15 e 5.4.15.4 do Edital da Concorrência Nº 011/2023, dando **PROVIMENTO** ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO e **HABILITANDO** a Recorrente a continuar no presente certame.

Requer ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso e comunicado aos demais licitantes, por força do que determina os arts. 22, 23 e 24 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC.

Requer, por fim, caso mantida a decisão da Comissão de Licitação e negado provimento ao Recurso, seja este remetido para conhecimento e ratificação ou modificação da decisão pela Autoridade Superior do SENAC/DR/TO, por força do que determina o art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC c/c item 8.1 do edital.

Pede deferimento.

Recife-PE, 27 de setembro de 2023.

WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.
Vinícius Sombra Lopes

ZapSign a1e33817-793e-44fa-9499-62888a84394b. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

ZapSign By Truora **Relatório de Assinaturas**

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 27 Setembro 2023, 18:41

Recurso inabilitação SENAC TO - Walter Lopes Engenharia Ltda (1).pdf

Documento número a1e33817-793e-44fa-9499-62888a84394b

Assinaturas

Vinicius Sombra Lopes
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 177.173.234.212
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16_6_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/16.6 Mobile/15E148 Safari/604.1
Data e hora: Setembro 27, 2023, 18:41:21
E-mail: vinicius@walterlopes.eng.br
Telefone: + 5581994802288
ZapSign Token: 6bc03849-****-****-****-d72737e364c3

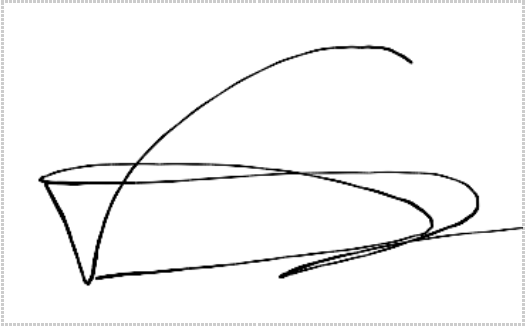

Assinatura de Vinicius Sombra Lopes

ICP Brasil

Hash do documento original (SHA256):
cc3a9178277d0356c3e01142c36d20e79b5f82d2c7a28bfcde3e43dd755c3a6f

Verificador de Autenticidade:
https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=a1e33817-793e-44fa-9499-62888a84394b

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
https://zapsign.com.br/validacao-documento/

Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação a1e33817-793e-44fa-9499-62888a84394b, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br

ZapSign By Truora

	1HP = 9.600 BTU´s 1TR = 12.000 BTU´s	0,80TR			
	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - 10HP - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ10ATL	un		1	10
	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - 12HP - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ12ATL	un		2	24
	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - 14HP - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ14ATL	un		2	28
	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - 16HP - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ16ATL	un		3	48
	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - 18HP - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ18ATL	un		3	54
			TOTAL HP		**164**
				1	0,8
				164 x	
					131,2
CAT 424819/2017 - Pág 101/103	**5.4.15 -** Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica do ***Profissional*** indicado pela licitante como *Responsável Técnico* da licitante ou de terceira especializada pelas *instalações de ar condicionado tipo VRF* . *Quantidade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade projetada (75 TRs ou 900.000 BTUs).*				
11.4.13	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - 10HP - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ10ATL	un		1	10
11.4.14	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - 12HP - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ12ATL	un		2	24
11.4.15	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - 14HP - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ14ATL	un		2	28
11.4.16	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - 16HP - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ16ATL	un		3	48
11.4.17	Condicionador MULTI-SPLIT TIPO VRV INOVA H/P - 18HP - 220V-3F-60HZ - REF. RHXYQ18ATL	un		3	54
			TOTAL HP		**164**
		1HP =	9.600 BTU´s		
		164HP=	**1.574.400 BTU´s**	**131,20 TR´s**	

DECISÃO RECURSO ENCAMINHADA

Relatório de auditoria final 2023-10-06

Criado em:	2023-10-06 (Fuso horário do Uruguai)
Por:	Andressa Maria (contratos@to.senac.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAA3ouNV124DrP7U4xJoKVDMEeYhDxkPqyT

Histórico de "DECISÃO RECURSO ENCAMINHADA"

Documento criado por Andressa Maria (contratos@to.senac.br)
2023-10-06 - 9:27:09 ADT

Documento enviado por email para Lunah Brito (direcaoregional@to.senac.br) para assinatura
2023-10-06 - 9:28:08 ADT

Email visualizado por Lunah Brito (direcaoregional@to.senac.br)
2023-10-06 - 10:17:22 ADT

O signatário Lunah Brito (direcaoregional@to.senac.br) inseriu o nome Lunah Brito Gomes ao assinar
2023-10-06 - 10:19:08 ADT

Documento assinado eletronicamente por Lunah Brito Gomes (direcaoregional@to.senac.br)
Data da assinatura: 2023-10-06 - 10:19:10 ADT - Fonte da hora: servidor

Contrato finalizado.
2023-10-06 - 10:19:10 ADT

Adobe Acrobat Sign